



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 343.091 - RS (2015/0302514-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : RODRIGO CASTIGLIA RODRIGUES

EMENTA

PENAL. HC SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CRIME PRATICADO APÓS O ADVENTO DA LEI N. 12.760/2012. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício.
2. Hipótese na qual foi reconhecida a embriaguez ao volante com base em provas testemunhais, pois os três policiais responsáveis pela prisão em flagrante afirmaram, de forma categórica, que o réu ostentava sinais claros de alteração da capacidade psicomotora quando de sua abordagem, tendo ele se recusado a se submeter a teste de etilômetro.
3. Com o advento da Lei n. 12.760/2012, que modificou o art. 306 do Código de Trânsito, foi reconhecido ser despicienda a submissão do acusado a teste de etilômetro, tendo passado a ser admitida a comprovação da embriaguez por vídeo, testemunhos ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. Precedentes.
4. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor do delito descrito na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de *writ*.
5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016(data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 343.091 - RS (2015/0302514-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : RODRIGO CASTIGLIA RODRIGUES

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **RODRIGO CASTIGLIA RODRIGUES** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 7 (sete) meses de detenção, em regime aberto, substituída por prestação pecuniária, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, por infração ao art. 306, *caput*, da Lei n. 9.503/1997 (e-STJ, fls. 115-127).

Da sentença, foi interposta apelação perante a Corte de origem, que restou desprovida, sem discrepância de votos, nos moldes do acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DO CTB. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA.

Hipótese em que foi comprovado pela prova testemunhal que o réu estava conduzindo veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência do álcool. Observância do art. 306, § 2º, do CTB, com redação dada pela Lei n. 12.760/2012.

O 'termo de prova testemunhal' confirma que o réu ingeriu bebida alcoólica na data dos fatos, estava com o equilíbrio alterado, com vestes desalinhadas e apresentava atitudes eufóricas.

Assim, evidenciada a suficiência dos elementos probatórios para comprovar a embriaguez do acusado, deve ser mantida a sentença que condenou o réu como incurso nas sanções do delito previsto no art. 306, *caput*, do CTB."

Neste *writ*, alega a impetrante que a condenação foi amparada exclusivamente na prova testemunhal dos policiais envolvidos na ocorrência, não tendo o paciente demonstrado estar com sua capacidade psicomotora alterada.

Nesses termos, sustenta a necessidade de absolvição do réu, ante o reconhecimento de ofensa aos postulados da legalidade e ampla defesa.

Pleito de liminar indeferido (e-STJ, fls. 192-193).

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ, fls. 219-227).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 343.091 - RS (2015/0302514-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : RODRIGO CASTIGLIA RODRIGUES

EMENTA

PENAL. HC SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CRIME PRATICADO APÓS O ADVENTO DA LEI N. 12.760/2012. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício.
2. Hipótese na qual foi reconhecida a embriaguez ao volante com base em provas testemunhais, pois os três policiais responsáveis pela prisão em flagrante afirmaram, de forma categórica, que o réu ostentava sinais claros de alteração da capacidade psicomotora quando de sua abordagem, tendo ele se recusado a se submeter a teste de etilômetro.
3. Com o advento da Lei n. 12.760/2012, que modificou o art. 306 do Código de Trânsito, foi reconhecido ser despicienda a submissão do acusado a teste de etilômetro, tendo passado a ser admitida a comprovação da embriaguez por vídeo, testemunhos ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. Precedentes.
4. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor do delito descrito na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de *writ*.
5. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Magistrado processante, no bojo do decreto condenatório, consignou:

"Evidente, pois, com a alteração legislativa, que a elementar normativa do tipo penal em questão foi modificada.

Com efeito, de acordo com a atual redação do dispositivo supracitado, o crime de embriaguez ao volante não mais se demonstra com a simples comprovação da concentração alcoólica específica no sangue. Tomou-se, pois, necessária a constatação de capacidade psicomotora alterada do condutor em razão da influência do álcool.

Como se percebe da leitura do novo texto legal, a alteração da capacidade psicomotora pode ocorrer independentemente do índice igual ou superior a seis decigramas de álcool por litro de sangue, sendo possível verificar a sua ocorrência e, por consequência, aferir a tipificação do delito através de outros meios.

A respeito, de acordo com a Resolução nº 432 do CONTRAN, de 23 de janeiro de 2013, a qual dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes, na fiscalização do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, a confirmação da alteração da capacidade psicomotora pode ser aferida de diversas formas, dentre elas a verificação dos sinais que indiquem tal circunstância. De acordo com o parágrafo § 1º do artigo 3º da referida resolução, também poderão ser utilizados prova testemunhal, imagem, vídeo ou qualquer outro meio de prova em direito admitido.

[...]

No caso em apreço, diante çia negativa do réu, este não foi submetido ao teste do etilômetro. Todavia, foi realizada prova testemunhal, que, segundo termo de fl. 25, concluiu que o acusado'encontrava-se com visíveis sinais de embriaguez alcoólica. Gize-se que o termo está em consonância com o anexo II da Resolução 432 do CONTRAN, uma vez que descreveu as informações mínimas requeridas sobre o réu, tais como, equilíbrio alterado, hálito alcoólico, vestes desalinhadas, comportamento eufórico.

Não bastasse isso, a partir dos depoimentos dos policiais militares, colhidos na polícia e em juízo, restou sobejamente evidenciado que Rodrigo Castiglia Rodrigues conduzia o veículo com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência do álcool.

Nada há para desqualificar a versão apresentada pela acusação e corroborada pelos depoimentos dos policiais, os quais, segundo o apurado judicialmente, não possuem nenhum motivo para querer prejudicar o réu, inexistindo qualquer indicativo de parcialidade ou descompromisso com a verdade por parte deles, razão pela qual reconheço a credibilidade das suas declarações prestadas em juízo.

É cediço na jurisprudência que os testemunhos dos policiais que atuam na ação policial gozam de plena validade, mormente quando coerentes e quando não há qualquer informação acerca de inimizade ou algum outro motivo que possa influir em seus depoimentos. Doutro lado, seria um contra-senso o Estado impedir que os indivíduos responsáveis pela segurança da população não prestem declarações sobre suas ações no momento de punir os infratores.

[...]

Como visto, os policiais militares responsáveis pelo atendimento da ocorrência, ao serem ouvidos em juízo, foram uníssonos e seguros ao confirmarem que o denunciado apresentou nítidos sinais de embriaguez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

durante a abordagem. Segundo eles, além do hálito 'etílico', o réu demonstrou um comportamento alterado, com atitude nervosa e até agressiva. Nota-se, pois, que os depoimentos judiciais dos agentes públicos corroboraram o termo de prova testemunhal de fl.25.

Nessa seara, importa realçar que os depoimentos prestados pelos policiais, em linhas gerais, não apresentam distorção de conteúdo, tendo sido reproduzidos em juízo os relatos prestados na fase investigatória, confirmando todas as circunstâncias descritas na inicial.

Outrossim, destaco que o reconhecimento do réu, efetuado pelo policial militar Paulo Roberto da Silva Morgão em audiência, por meio de fotografia que consta nos autos, não macula a honra ou a dignidade do acusado, mas tão somente confere maior segurança jurídica à acusação contra ele deflagrada, tornando ainda mais concreto o direcionamento da ação penal movida contra o indivíduo.

[...]

Sendo assim, havendo prova segura da alteração psicomotora do acusado, já que os policiais confirmaram seu estado de embriaguez, não importa se há ou não o teste de bafômetro ou de sangue, para se verificar a concentração de álcool, conforme sustentado pela defesa.

Outrossim, sublinho, ainda, o delito de embriaguez no volante é de perigo abstrato, mostrando-se desnecessária a demonstração de existência de perigo concreto. [...]

Destarte, o material probatório colhido nos autos é claro no sentido de que o réu conduzia o seu veículo, em via pública, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

Assim, a condenação do réu pela prática do crime de embriaguez ao volante é a medida que se impõe" (e-STJ, fls. 118-125).

In casu, verifica-se ter sido reconhecida a embriaguez ao volante com base em provas testemunhais, pois os três policiais responsáveis pela prisão em flagrante afirmaram, de forma categórica, que o réu ostentava sinais claros de alteração da capacidade psicomotora quando de sua abordagem, tendo ele se recusado a se submeter a teste de etilômetro.

Com efeito, com o advento da Lei n. 12.760/12, que modificou o art. 306 do Código de Trânsito, foi reconhecido ser despicienda a submissão do acusado a teste de etilômetro, tendo passado a ser admitida a comprovação da embriaguez por vídeo, testemunhos ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DA LEI 9.503/97. REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.760/2012. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA. PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Somente é cabível o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

2. Com o advento da Lei n. 12.760/2012, a alteração da capacidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

psicomotora do agente poderá ser verificada mediante exame clínico, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de provas admitidos, observado o direito à contraprova.

3. Tendo o delito sido cometido em 23/11/2013, a alteração da capacidade psicomotora restou suficientemente comprovada pela prova testemunhal dos policiais militares. Entendimento em sentido contrário demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável na via eleita 4. **Recurso em habeas corpus improvido.**"

(RHC 61.645/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016, grifou-se.)

"RHC. DO ART. 306 CTB. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. RECUSA DE REALIZAÇÃO DO EXAME. VERIFICAÇÃO POR OUTROS MEIOS. TESTEMUNHAS. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DEMONSTRAÇÃO DE POTENCIALIDADE LESIVA NA CONDUTA. DISPENSABILIDADE.

1. **Segundo orientação firme desta Corte, a embriaguez ao volante, quando o agente se recusa a fazer o denominado teste do "bafômetro", pode ser comprovada por outros meios, inclusive testemunhal, como no caso em exame em que os agentes policiais constataram a presença de fortes sintomas de influência etílica.**

2. O crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato, bastando para sua caracterização que o agente conduza veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência, dispensando a demonstração de dano potencial a incolumidade de outrem.

3. **Recurso desprovido.**"

(RHC 64.772/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016, grifou-se.)

Cumpre reconhecer, por fim, que se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor do delito descrito na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de *writ*.

Ante o exposto, **não conheço** do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0302514-3

HC 343.091 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0082130010279 00821300102791 70066357245 82130010279 821300102791

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: RODRIGO CASTIGLIA RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.